

PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

Dispõe sobre o transporte público escolar no Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no Estado da Bahia, o transporte público escolar, na forma prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se transporte público escolar o serviço essencial, devidamente autorizado pela autoridade local competente, custeado pelo poder público, no perímetro urbano ou em área rural, de estudantes matriculados na rede pública de ensino pré-escolar, infantil, fundamental ou médio, destinado ao deslocamento entre a residência ou local de interesse do estudante e a escola ou quaisquer outros locais relacionados à atividade escolar, curricular ou extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos, culturais, religiosos, de lazer ou outros.

Art. 3º - Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - seja regularizado na cor branca, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo 10 (dez) anos de fabricação para os demais veículos, excetuando-se, quanto à cor dos veículos, aqueles veículos oriundos do Projeto do Governo Federal (Caminho da Escola), os quais poderão permanecer na cor padrão amarela;

V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII - extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com o veículo, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

IX - limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

X - dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

XI - todos os demais equipamentos obrigatórios e requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no CTB e Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

Art. 4º - A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 5º - O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A inspeção semestral, de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentada por meio de portaria do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA.

Art. 6º - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 7º - Fica vedada a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

GAB DEP LEANDRO DE JESUS



Art. 8º - O disposto nesta Lei não exclui a competência municipal para o estabelecimento de outros requisitos ou exigências para o transporte público escolar.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

LEANDRO DE JESUS (PL)

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca regulamentar o transporte público escolar no Estado da Bahia, diante da necessidade de estabelecer normas que tratem desse tipo de serviço tão essencial para os alunos da rede pública.

Como se sabe, o transporte público escolar é extremamente necessário para o acesso à educação, tendo em vista que a maioria dos estudantes não têm condições de se deslocar por conta própria ao ambiente escolar.

Nesse sentido, cumpre destacar as dificuldades que os alunos vêm enfrentando no que se refere ao transporte escolar. Infelizmente, todos os dias surgem novas notícias de veículos absolutamente sucateados, sem o mínimo de segurança, transportando crianças e adolescentes para a escola.

No dia 27 de fevereiro de 2024, Yasmin dos Santos Oliveira, uma criança de apenas cinco anos, morreu após cair de uma van escolar em movimento na cidade de Ipirá, a cerca de 210 km de Salvador, enquanto estudantes da rede municipal de ensino eram levados para casa.

Esse cenário de insegurança e descaso para com o transporte público escolar precisa, urgentemente, terminar, razão pela qual o presente projeto visa regulamentar o serviço.

Quadro de Assinaturas

Assinado por LEANDRO SILVA DE JESUS em 16/04/2024 10:09

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202413CA18>

